



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD: 7903/2019

ASSUNTO: Requerimento. Participação. Curso. “Formação de Auditor Líder do Sistema de Gestão Ambiental ISO 45001:2018”. Servidor Hamilton Pinheiro Oliveira.

Trata-se de requerimento objetivando a participação do servidor Hamilton Pinheiro Oliveira no curso “Formação de Auditor Líder do Sistema de Gestão Ambiental ISO 45001:2018”, a ser ministrado pela empresa **BSI Brasil sistemas de Gestão Ltda.**, nos dias **15 e 16 de outubro deste ano de 2019**, em **São Paulo**.

Vieram, os autos, a esta Seção, para enquadramento da despesa decorrente da contratação objetivada.

Tem-se que valor por inscrição no curso pretendido é de R\$ **950,00 (novecentos e cinquenta reais)** consoante documento **78412/2019**.

Considerando as razões expressas no documento **80824/2019**, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar o curso, **conclui-se que a contratação resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, in verbis:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalte-se, ainda, que *“a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”¹ (grifo nosso).

Destaque-se o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/1993².

Não obstante o enquadramento suso registrado, considerando que o valor da inscrição ora pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº1336/2006 – Plenário), poder-se-á, salvo melhor juízo, ser dispensada a publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União.

Registre-se que a entidade responsável pelo evento se encontra em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/1993, não tendo incorrido, assim como sua sócia majoritária, a empresa BSI GROUP ASSURANCE LIMITED, em penalidade impeditivas à sua contratação conforme documentos **86587/2019** e **86986/2019**.

Ademais, dando cumprimento à exigência estabelecida no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8666/1993, necessário informar que o valor da inscrição se encontra dentro da realidade mercadológica, porquanto, considerando a carga horária do curso pretendido, 16 (dezesesseis) horas conforme constou do documento nº 86581/2019, tem-se que será despendido aproximadamente R\$ 59,37 (cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) por hora de evento, valor inferior ao praticado pela entidade a ser contratada em eventos semelhantes, conforme se pode concluir da análise das notas fiscais constantes do documento 84176/2019, análise esta, ilustrada na tabela seguinte:

NOTA FISCAL	QTD DE HORAS CONTRATADAS	VALOR TOTAL PAGO	VALOR POR HORA DE CURSO
63160	32 ¹	R\$ 2720,00	R\$ 82,00
62983	208 ²	R\$ 14.800,00	R\$ 71,15
61572	96 ³	R\$ 9.120,00	R\$ 95,00

¹ - 4 dias de evento para 1 participante = 32 horas

² - 8 dias de evento para 1 participante = 64 horas e 6 dias de evento para 3 participantes = 48 x 3 = 144 horas

³ - 6 dias de evento para 2 participantes = 48 x 2 = 96 horas.

¹ Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

² Decisão do TCU nº 439/98



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO**

Com estas informações, encaminhamos os autos à Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise e apreciação.

Goiânia, 23 de agosto de 2019.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitação e Compras